



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8021404 - GCJ-GJACJ-DPA

SEI!TJPR Nº 0097188-48.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8021404

SEI 0097188-48.2022.8.16.6000

1) Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação realizada pelo Diretor do Presídio Regional de Itajaí/SC com o seguinte teor (evento [8006744](#)):

"Senhor (a) Corregedor (a),

Em atendimento a Orientação N. 21 de 13 de dezembro de 2021 da GMF - Corregedoria-Geral da Justiça e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, item 2.7 i (anexo), informamos que decorreu o prazo de 24 horas da comunicação da prisão sem que fosse realizada a audiência de custódia, do custodiado RODRIGO BATISTA LUIZ JÚNIOR - 803086, nos autos nº 0000469-90.2021.8.16.0195 pelo juízo da 1ª Vara Descentralizada do Boqueirão da Comarca de Curitiba/PR, apenas acusaram o recebimento do e-mail e não se teve retorno acerca da audiência de custódia.

Assim, segue anexo o mandado de prisão cumprido em 04/08/2022, a comunicação acerca da respectiva prisão e anexos.

Respeitosamente,"

1.1) Além da comunicação encaminhada a esta Corregedoria-Geral da Justiça, em 05/08/2022, foi enviado e-mail ao Juízo da 1ª Vara Descentralizada do Boqueirão da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (evento [8006793](#)).

2) Considerando que a autoridade judicial que decretou a prisão civil de Rodrigo Batista Luiz Júnior foi o Juízo da 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foram solicitadas informações ao Magistrado André Carias de Araújo, a fim de que se manifestasse sobre o teor do ofício enviado pela autoridade policial penal catarinense, em especial quanto à realização da audiência de custódia do executado (autos 0000469-90.2021.8.16.0195).

3) Em resposta, foram apresentadas as seguintes informações (evento [8021191](#)):

" Em atenção à determinação exarada nos Autos supra mencionados, cumpre-me informar, desde logo, que em 25/11/2021 foi decretada nos Autos nº 469-90.2021.8.16.0195 a prisão civil do executado, pelo prazo de 30 dias, em razão do inadimplemento de débito alimentar (seq. 59.1). Expedido regular mandado de prisão com todos os dados previstos legalmente (se1.

80.1), este foi incluído no sistema BNMP, restando este último mandado cumprido em 04/08/2022, no Estado de Santa Catarina.

Quanto à prisão efetivada no Estado de Santa Catarina, à data da prisão do executado, inexistia qualquer regulamentação no Estado do Paraná acerca da realização de audiências de custódia em razão de prisão civil decorrente do inadimplemento de pagamento de pensão alimentícia. A praxe, até então adotada nesta Unidade da Federação, consiste em uma vez sendo efetivada a prisão, determinar-se a intimação das partes e aguardar o decurso de prazo ou pagamento pelo devedor.

Esclareça-se, ademais, que se tomou conhecimento, por grupos de WhatsApp, acerca de decisão proferida, em 05/08/2022, pela i. Ministra Corregedora Nacional de Justiça, por intermédio da qual se determinou a normatização quanto à obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nos casos de prisão civil.

Apesar de se desconhecer a publicação oficial dessa decisão e não se ter conhecimento quanto à normatização no Estado do Paraná, de sua leitura, bem como da Resolução 213/2015 do CNJ, art. 743 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e Ofício Circular nº 117/2017, desta e. Corregedoria Geral da Justiça, conclui-se, ao reverso do que entendeu a Juíza da Vara de Itajaí-SC, que nas hipóteses em que a prisão ocorrer fora da jurisdição do juiz processante, a competência para a realização da audiência de custódia é do juízo do local da prisão, consoante regramento da lei de organização judiciária específica – pois é este o Juízo que pode tomar contato direto com o custodiado, nomear defensor, se o caso, e promover, com maior eficiência e celeridade, os encaminhamentos junto ao sistema de justiça ou rede pública de serviços local.

Entretanto, a fim de se evitar dúvidas e divergência de entendimentos acerca dessa questão, sugere-se a esta e. Corregedoria que o tema quanto à competência jurisdicional para a realização da audiência de custódia no âmbito da prisão civil possa ser regulamentado, de forma a esclarecer eventuais dúvidas de interpretação e possibilitar o aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados e jurisdicionadas.

Quanto à situação objeto dos Autos nº 469-90.2021.8.16.0195, de Execução de Alimentos, oportuno acrescentar que a audiência de custódia do executado foi realizada na data de 08/08/2022, pelo Juízo competente de Itajaí-SC, após ser comunicada pela autoridade policial, haja vista que a prisão civil do devedor da pensão alimentícia restou ultimada naquela Comarca de Santa Catarina, vale dizer, em distinta jurisdição desta 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão.

Por fim, informa-se que tão logo comunicada a prisão a este magistrado e conclusos os autos, determinou-se a imediata expedição de carta precatória ao Juízo responsável, com fotocópia do mandado expedido por esta Unidade Judiciária e demais documentos pertinentes, a fim de instrumentalizar o decreto prisional e viabilizar o acompanhamento da prisão.

Sendo só o que se fazia necessário no presente momento, colocando-me à disposição para informações complementares, caso necessárias, renovo-lhe meus protestos de elevada estima, respeito e apreço."

Decidindo.

4) O artigo 13, parágrafo único, da [Resolução 213/2015 – CNJ](#), consigna:

"Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também

será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

*Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, **a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local**.*

4.1) Logo, o Conselho Nacional de Justiça previu hipótese em que a organização judiciária dos Estados pudesse fixar a competência para realização das audiências de custódia quando os mandados de prisão fossem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante.

5) Nada obstante, sobre a definição da autoridade judiciária competente para realização da audiência de custódia, a regra do artigo 287 do [Código de Processo Penal](#) estabelece que o preso "*será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia*", portanto, sem qualquer ressalva ao local de prisão.

5.1) Em [recente decisão](#), proferida em 05/08/2022, a Excelentíssima Ministra Corregedora Nacional de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, esclareceu sobre a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia para as prisões civis, incluídas aqui as ordenadas em desfavor do devedor de alimentos. Vejamos a parte dispositiva da decisão:

"Pelo exposto:

*1. Determino que a presidência dos Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais sejam intimados para que, em 30 (trinta) dias, promovam e comprovem a normatização ou o alinhamento dos atos normativos porventura destoantes do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2018 do CNJ e da estipulação constante nesta decisão, fazendo com que deles conste: (a) **a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos**; (b) que **a competência nessas hipóteses seja sempre dos Juízos que determinaram a expedição da ordem de prisão e não das "centrais de custódia", dos órgãos congêneres ou dos Juízos plantonistas**".*

6) Portanto, em casos como o retratado, quando a distância entre o local da prisão e do juízo expedidor da ordem inviabiliza a execução do ato presencialmente, considera-se como alternativa viável a realização da audiência de custódia por videoconferência.

6.1) Como se sabe, embora tenha sido editada para estabelecer critérios de realização de audiências durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, o art. 19 da [Resolução 329/2020-CNJ](#) (com redação dada pela [Resolução 357/2020-CNJ](#)) autorizou expressamente a realização de audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível, no prazo de 24 horas, a prática do ato de forma presencial.

6.2) A [Orientação Conjunta 021/2021-CGJ/GMF-SC](#) segue a mesma linha ao dizer que:

"2.2. Nos casos de cumprimento de mandado de prisão, a competência é do juízo que emitiu a ordem de custódia.

*2.7. **Nas hipóteses de cumprimento de mandado de prisão oriundo de***

outro tribunal, a administração prisional comunicará a prisão ao juízo que emitiu a ordem de custódia, informando dispor de sistema para realização de audiência de custódia por videoconferência, nos termos dos incisos I, II e III do § 2º do art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, para o que será necessário agendamento com a unidade prisional. Caso decorra o prazo de 24 horas sem manifestação do juízo que emitiu a ordem de custódia, a administração prisional comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça do respectivo tribunal".

7) A despeito do contido no art. 13, parágrafo único, da [Resolução 213/2015-CNJ](#), apresenta-se como solução congruente com o art. 287 do [Código de Processo Penal](#) oportunizar ao juiz expedidor da ordem de prisão a presidência da audiência de custódia, ainda que por videoconferência, quando o mandado for cumprido em outra jurisdição.

7.1) Isto porque compete apenas ao juiz processante decidir sobre a necessidade de manutenção da prisão do devedor de alimentos, como no caso de pagamento (total ou parcial), por exemplo, ou apresentação de qualquer outra justificativa, o que não poderá ser feito pelo juízo do local da prisão.

8) Diante do exposto, considerando a legislação ordinária, os atos normativos (locais e nacionais) e a recente decisão da Ministra Corregedora Nacional de Justiça, até que haja regulamentação da matéria no âmbito deste Tribunal, **orienta-se** que, comunicado o cumprimento da prisão em local diverso ao do juízo expedidor da ordem, sendo inviável a apresentação da pessoa presa, o juízo processante realize a audiência de custódia por videoconferência ou, alternativamente, depreque a realização do ato ao juízo do local da prisão, justificando, neste último caso, os motivos que o levaram a adotar tal decisão.

9) Recorde-se que, em qualquer caso, persistindo a divergência sobre a competência para a execução do ato jurisdicional, especialmente entre juízos de diferentes estados da federação, a questão deve ser dirimida por meio de conflito de jurisdição.

10) Dê-se ciência desta deliberação ao Magistrado André Carias de Araújo e ao Senhor Diretor do Presídio Regional de Itajaí/SC, Doutor Luís André Ramos.

11) Após, encerre-se nesta Unidade.

Curitiba 12 agosto 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 12/08/2022, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8021404** e o código CRC **C28A1503**.